**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei n.º 61/2023**

**Processo nº 73/2023**

Conforme determinam os artigos 35, 38 e 39, combinados com artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com a Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e de Finanças e Orçamento emitem o presente Relatório acerca do **Projeto de Lei n.º 61/2023**, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

**I. Exposição da Matéria**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva encaminha a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 61/2023, que dispõe sobre a **“ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N° 3.101, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A propositura visa obter a autorização legislativa para alterar dispositivo da [Lei Municipal n° 3.101, de 03 de dezembro de 1998](https://www.legislacaodigital.com.br/MogiMirim-SP/LeisOrdinarias/3101-1998#art14), e da Lei Municipal nº 6.536, de 23 de novembro de 2022, que dispõe sobre a Administração do Serviço Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus no Município de Mogi Mirim e sobre o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte.

O Projeto chega a esta Casa de Leis em objetivando uma reestruturação do modelo de transporte coletivo no Município de Mogi Mirim, que ocorrerá por meio de um novo processo de licitação devido ao vencimento do atual contrato de concessão de exploração deste serviço, formalizado por meio do contrato n° 86 de 2007, realizado nos moldes da Lei Municipal n° 3.101/98, que estabeleceu que a concessão do serviço de transporte pode ser outorgada por 15 anos, prorrogáveis por 6 meses em iguais períodos até o limite de 2 anos após modificações feitas pela Lei Municipal 6.425/22.

Neste sentido, pretende-se com o Projeto de Lei em epígrafe autorizar a concessão deste serviço por 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogada por igual período, como já era na originalidade da Lei que viabilizava a concessão. Para tanto, o artigo 1° da propositura visa alterar o artigo 14 da Lei Municipal n° 3.101/98.

Outra mudança que se pretende com a Propositura é a alteração do inciso VII do art. 3° da Lei Municipal n° 6.536 de 2022, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT), o qual passará a viger com a seguinte redação:

***“Art. 3º [...]***

***VII - fazer a fiscalização e acompanhamento da concessão, no âmbito do atendimento ao usuário e na gestão financeira e operacional.”***

De acordo com a Mensagem n° 038/23, que acompanha o Projeto, a alteração se justifica pelo fato de que a Administração Pública Municipal está em processo para abrir licitação para a implantação de um novo mecanismo para a contratação de transporte coletivo, o qual será contratado por quilometragem e com mais autonomia para a Administração, que poderá apontar mudanças nas linhas (rotas) e também priorizar horários e dias que demonstrem maior necessidade deste serviço.

Este novo modelo de transporte que se pretende contratar por concessão dar-se-á mediante estudos realizados pela empresa AVM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, que foi contratada para a montagem de termo de referência para o prosseguimento do processo de licitação deste novo modelo de transporte. O estudo foi disponibilizado a todos os vereadores.

Vale frisar, a necessária aprovação legislativa para a alteração do objeto do Projeto de Lei acarretará na prestação de serviço essencial à população, garantido pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, nos moldes que mais se enquadram na realidade e nas necessidades do Município, conforme veremos neste relatório. Trata-se do serviço de transporte coletivo de passageiros, utilizado atualmente por aproximadamente 5 mil mogimirianos.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Em análise técnica ao Projeto de Lei em epígrafe, verificamos que o mesmo se encontra em conformidade com artigo 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que se trata de assunto de interesse local. Neste sentido, o inciso V do mesmo artigo também salienta a competência Municipal em organizar os serviços públicos de interesse local:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”*

Do mesmo modo, a disposição da Propositura se enquadra no art. 120, parágrafo 2°, inciso III da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, no que tange à competência privativa municipal de organização e gerência do transporte coletivo, por meio de parceria público-privada, concessão, permissão ou autorização:

*“Art. 120. O Município poderá, privativamente, organizar a prestação dos serviços públicos municipais diretamente ou sob regime de parceria público-privada, concessão, permissão ou autorização.*

*(...)*

*§ 2º O exercício da competência de que trata o caput poderá abranger:*

*(...)*

*III – a organização e gerência do transporte coletivo de passageiros por ônibus;”*

Cabe ressaltar que, de acordo com o artigo 122 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, o “*transporte coletivo é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do poder público Municipal planejar, gerenciar e operacionalizar os vários modos de transporte, diretamente ou através de concessão, mediante aprovação legislativa, assegurada a participação dos segmentos organizados no planejamento e operação dos transportes, bem como o acesso às informações sobre o sistema de transporte.”*

Vale realçar, como já mencionado neste relatório, a aprovação do referido projeto por parte desta Câmara Municipal se faz indispensável para a abertura de um novo processo de licitação para a concessão de exploração do serviço de Transporte Coletivo, de acordo com a Lei Municipal n° 3.101 de 1998 que “***dispõe sobre a administração do serviço municipal de transporte coletivo de passageiros por ônibus no município de Mogi Mirim e dá outras providências”.***

Destaca-se que o objetivo do Projeto de Lei n° 61 de 2023 é alterar exclusivamente o artigo 14 da mencionada Lei n° 3.101/98, a qual permite a *concessão para exploração do serviço de transporte coletivo será outorgada pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogada por mais 6 (seis) meses, em iguais e sucessivos períodos, até o limite de 2 (dois) anos, mediante autorização legislativa, desde que satisfeitas as exigências contidas no art. 1° desta Lei e seu parágrafo único”.* Com a alteração que se pretende o dispositivo passará a viger com a seguinte redação:

***“Art. 14. A concessão para exploração do serviço de transporte coletivo será outorgada pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogada por até 15 (quinze) anos.”***

Neste sentido, nota-se que a Propositura em análise mantém conformidade com a sua legalidade dentro da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, motivo pelo qual não se identifica óbice para a sua regular tramitação e aprovação por esta Casa Legislativa.

No tocante ao aspecto gramatical da Propositura, verifica-se adequação quanto à técnica legislativa e estrutura linguística, não havendo apontamentos da Comissão também quanto a tais requisitos.

Diante de todo exposto, considerando a legalidade do Projeto, assim como o interesse social que se apresenta a matéria, não se verifica impedimento para continuidade da proposta, posto não haver vícios materiais ou de iniciativa ou ainda ilegalidade junto ao Projeto de Lei.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Em análise ao projeto, e considerando que a aprovação do presente PL causa insegurança jurídica com relação ao atual contrato de concessão do serviço de transporte coletivo, propomos uma emenda modificativa ao art. 1° do Projeto de Lei n° 61 de 2023, bem como uma emenda supressiva aos artigos 2° e 4°, considerando que estes não possuem vínculo direto ao principal objetivo da propositura, podendo ser discutido e votado em momento oportuno.

Já a emenda modificativa, pretende dar a seguinte redação ao art. 1°:

“*Art. 1° O art. 14, da* [*Lei Municipal n° 3.101, de 03 de dezembro de 1998*](https://www.legislacaodigital.com.br/MogiMirim-SP/LeisOrdinarias/3101-1998#art14)*, que dispõe sobre a Administração do Serviço Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus no Município de Mogi Mirim, passa a viger com a seguinte redação:*

***Art. 14. A concessão para exploração do serviço de transporte coletivo será outorgada pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogada por até 15 (quinze) anos, mediante aprovação do Poder Legislativo.***

***Parágrafo Único. A atual concessão de Transporte Coletivo no Município de Mogi Mirim, estabelecida pelo contrato n° 086/2007 - Processo n° 00616/2005 e Concorrência n° 001/2007, tem o prazo de prorrogação estabelecido pela Lei Municipal n° 6.425/22, podendo eventualmente ser prorrogado por mais 6 (seis) meses em apenas uma oportunidade caso não haja novo contrato de concessão e sob autorização legislativa.”***

**IV. Decisão do Relator**

Portanto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer **FAVORÁVEL.**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**Relator**

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determinam os artigos 35 e 38, combinados com artigo 45 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2010, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com as Comissões Permanentes de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e de Finanças e Orçamento formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei n° 61 de 2023**.

Sala das Comissões, em 06 de julho de 2023.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**

Presidente

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Vice-presidente

**VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO**

Membro

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS**

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**

 Presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice-Presidente

**VEREADORA ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR**

Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**

Presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice-Presidente

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA**

Membro